



**ESTADO DA PARAÍBA
POLÍCIA MILITAR
COMISSÃO COORDENADORA**

ATO N° 004-CCCCFO-PM/BM-2008

EMENTA: *Candidato a ingresso na Polícia Militar, considerado FALTOSO no Exame de Saúde do Concurso para o Curso de Formação de Oficiais da PM, requer que seja marcada uma nova data para entrega dos exames de saúde, em desarmonia com as normas de regência.*

O PRESIDENTE DA COMISSÃO COORDENADORA DO CONCURSO PARA O CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Portaria n.º GCG/0043/2007-CG e escudada no que pontificam o **Edital n.º 001/2007 CFO PM/BM**, RESOLVE emitir o seguinte despacho:

1. RELATÓRIO

O candidato **AUGUSTO FELIPE DA SILVA**, RG 3033589, com opção CFO PM-MASC, eliminado por ter FALTADO ao Exame de Saúde do Concurso para o Curso de Formação de Oficiais PM/BM-2007, interpôs recurso administrativo junto a Comissão Coordenadora do Certame, requerendo **que seja marcada uma nova data para entregar os exames de saúde e fazer o exame sanitário.**

2. ANÁLISE

Analisando o fato, verificou-se que o candidato foi convocado através do ATO N° 002-CCCCFO-PM/BM-2008, para realizar o Exame de Saúde no Grupo C, para o dia 1º de agosto de 2007. Porém, foi eliminado por ter faltado ao referido exame.

Ademais, no **Item 3** do supramencionado ato convocatório, foram os candidatos devidamente recomendados para no ato do Exame de Saúde, fazer a entrega da cópia da Cédula de Identidade e do CPF, devidamente autenticados, e uma foto 3X4 (colorida, de frente e descoberto), o que prontamente foi atendido pela grande maioria dos candidatos no dia da realização dos exames médicos. No entanto, apesar de ter o requerente comparecido no dia de sua apresentação, como menciona no seu requerimento, é oportuno frisar que o mesmo deixou o local de realização dos exames sem realizá-los, mesmo tendo sido informado por um dos integrantes desta Comissão sobre o horário de apresentação.

Outrossim, diante do exposto, não pode esta Comissão do Exame de Saúde dar outra oportunidade para entrega dos exames laboratoriais, em detrimento aos demais candidatos que participaram regularmente do certame, o que caracterizaria em um tratamento diferenciado e numa violação aos princípios constitucionais insertos na Carta Pátria de 1988. Até porque o Edital do Concurso não prevê **revisão, reexame ou qualquer ato que venha alterar os resultados obtidos pelo candidato**, conforme pontifica o **Item 5** das normas de regência.

3. DECISÃO

Consumada, em obediência ao edital, a **ELIMINAÇÃO** do candidato por falta ao Exame Preliminar (Exame de Saúde), não há como inverter esse resultado, ante a edição de instrumentos legais e reguladores do concurso, impondo-se o **INDEFERIMENTO** do pleito.
É a decisão.

João Pessoa, PB, 15 de agosto de 2007.

MARCOS ANTONIO JÁCOME SOARES DE CARVALHO - Cel PM
Presidente da Comissão Coordenadora